



<b>PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2013</b>
<b>OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRAS GIRATÓRIAS SEM BRAÇOS - LOTE 02</b>
<b>IMPUGNANTE: CCP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME</b>

## 1 - RELATÓRIO

A **CCP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME**, inscrita Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF nº. - 66.254.673/001-86, devidamente qualificada nos autos, apresentou impugnação ao Instrumento Convocatório, no que se refere à especificação do Lote 02 (cadeira giratória sem braço), do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 26/2013, em síntese, quanto aos seguintes tópicos (1) o edital não atende aos princípios do julgamento objetivo, da legalidade, e competitividade, ao especificar o produto com características de produção de produto da marca Giroflex; (2) grifa as exigências relativas à estrutura que interliga o assento e o encosto e quanto ao sistema de regulagem de altura; (3) exigência de amostra.

Divulgada a impugnação, Aurus Comercial e Distribuidora Ltda., inscrita Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF nº. - 50.870.575/0001-33, devidamente qualificada nos autos, apresenta as contrarrazões à impugnação, alegando em síntese que: (1) o Edital impugnado observou os princípios informativos do procedimento licitatório; (2) a descrição do objeto deve ser clara e precisa de forma a proporcionar aos interessados o conhecimento exato das características do bem licitado; (3) inexistente qualquer ilegalidade no Instrumento impugnado.

Por tratar-se de questões de ordens técnicas, a impugnação e as contrarrazões foram encaminhadas à SASO - Subsecretaria de Assistência à Saúde Ocupacional, unidade administrativa responsável pela elaboração das especificações dos bens licitados, atendendo-se ao disposto no item 20.1 do Edital.

Conforme documento de f. 84/86, a Pregoeira, solicitou à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, parecer relativo à Impugnação, que propôs o que fossem julgadas improcedentes as razões apresentadas pela Impugnante, f. 87/90, pela ausência de irregularidade no Edital e seus Anexos.

Propõe, ainda, a Assessoria Jurídica, em seu parecer, a modificação da especificação dos objetos dos Lotes 1 e 2 do Edital, por solicitação da área requisitante (SASO).



É o relatório.

## 2. ADMISSIBILIDADE

### 2.1 - Tempestividade

Conhecemos da impugnação, por tempestiva, com fulcro no art. 18 do Decreto n. 5.450/05 e item 20.1 do Edital, vez que interposta no dia **18/09/2013** e a sessão pública se realizaria em **20/09/2013**.

## 3. MÉRITO

**3.1 – O Edital não atende aos princípios do julgamento objetivo, da legalidade, igualdade e competitividade por estar direcionado para produtos de determinada marca.**

Alega a Impugnante que o Edital desrespeita os princípios basilares do procedimento licitatório, pois não se atém à funcionalidade dos bens e especifica os processos produtivos de determinado fabricante, o que ocasiona a desclassificação de diversos licitantes.

Acrescenta que, nas últimas licitações, a Giroflex sagrou-se vencedora, depois da desclassificação de diversos licitantes.

Enumera os licitantes desclassificados ou inabilitados em procedimentos anteriores, sem, no entanto, distinguir os que foram desclassificados com base na análise objetiva das especificações, daqueles que foram inabilitados por deixarem de apresentar os documentos exigidos.

A SASO - Subsecretaria de Assistência à Saúde Ocupacional, f. 83, manifesta-se sobre as alegações da Impugnante, com os seguintes argumentos:

*“ Não é correto afirmar que os pontos salientados, referentes à estrutura com reforço em alma de aço bem como o mecanismo de regulação da altura do encosto são meramente construtivos, pelas razões:*

*a) A Justiça do Trabalho conta hoje com população de aproximadamente 4.000 pessoas, espalhadas em quase 70 cidades em um estado de tamanho considerável. Todo e qualquer movimento para substituição de cadeiras com defeito envolve custos de estoque, transporte, doação dos itens inservíveis, isso discorrendo de modo superficial. É assim estratégico e a bem do uso do dinheiro público*



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**3ª REGIÃO -**  
**Diretoria da Secretaria de Material e Patrimônio**

*que possamos garantir que os itens que adquirimos tenha a máxima duração para minimizar a aplicação da cadeia de procedimentos acima. A se considerara somente o preço, as marcas que participam usualmente dos nossos pregões sequer o fariam, porque sua qualidade as tirariam da competição em face de uma gama de produtos com preço inferior, mas sem certificação do INMETRO e sem garantia alguma de origem. Só que isto não seria de nem de longe uma vantagem, não só pelo custo de aquisição, estoque, transporte e descarte (os três últimos são os mesmos por unidade, independente de que cadeira for) mas também pelo impacto à saúde e segurança de 4.000 pessoas, magistrados e servidores públicos federais, refletindo em absenteísmo, licenças médicas e queda de produtividade.*

*A ideia de se solicitar reforço em aço na estrutura vem daí. As cadeiras têm estrutura em metalon ou similar, dobrados abaixo do assento para formar um ângulo de perto de 90° com o encosto. A dobra sem rigoroso cuidado em todo o processo (que não temos como constatar) de qualquer elemento metálico implica em um acúmulo de tensão local e de escoamento do material que, aliados a anos de ciclos carga e descarga exercidos pelo peso dos servidores, inclusive ao se espreguiçar, podem levar à ruptura. Mais do que uma análise teórica, esse fato já foi observado inúmeras vezes no tribunal.*

*b) Quanto ao mecanismo de regulagem e travamento do encosto, tratamos de determinar um sistema que alie a facilidade de uso à resistência. Cadeiras com regulagem automática de altura definitivamente não nos atendem, dado às inúmeras queixas que recebemos ainda hoje sobre o fato de não pararem na posição desejada, além de que a ausência de mecanismo aparente faça com que a pessoas ignorem o recurso, mesmo que façamos campanhas regulares, mantenhamos em cada unidade Agente de Saúde e realizemos Análise Ergonômica do Trabalho. O correto apoio lombar é questão crítica uma vez ser essa a região do corpo com maior queixa de dor relatada por nossos magistrados e servidores e pelo fato de que eles permanecem sentados por tempo considerável.”*

Conclui a SASO que:



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
3ª REGIÃO -  
Diretoria da Secretaria de Material e Patrimônio

*“Por fim não acreditamos que possa ser item de tanta particularidade um reforço em aço no interior de um tubo de metalon, além do que já nos deparamos por outras vezes com cadeiras de outras marcas que atendiam à especificação de mecanismos de ajuste de altura do encosto, ainda que com construção diferente da do modelo questionado ”*

Pelo acima exposto, percebe-se que a especificação detalhada se justifica pela preocupação em definir a qualidade mínima do produto a ser adquirido.

A especificação clara, precisa e detalhada se destina, justamente, a evitar ou minimizar o risco de aquisição de bens que não atendam as necessidades da administração ou que deixem a desejar quanto a sua qualidade. O julgamento fundado única e exclusivamente no menor preço pode levar a distorções, já que a proposta de menor preço pode revelar-se, durante o cumprimento do contrato, como a menos vantajosa para a Administração.

Para Marçal Justen Filho, *“O edital tem de descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração. Essas regras deverão estar presentes em todos os editais e se aplicam a todos os tipos de licitação, inclusive nos casos de menor preço.”* (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 15ª Ed. Dialética, p.69)

Portanto, a exigência de características que delimitam a qualidade mínima do produto, por si só, é legal e compatível com a licitação de menor preço.

A este respeito Marçal Justem, preleciona que:

*“Não há impedimento a que a Administração determine requisitos de qualidade técnica mínima. Ou seja, a Administração necessita adquirir bens de qualidade mínima. Se necessitar de bens de boa qualidade, basta estabelecer no edital os requisitos mínimos de aceitabilidade dos produtos que serão adquiridos. Em tais hipóteses, o edital deverá conter padrões técnicos de identificação do objeto licitado, o que envolvera a definição da qualidade mínima aceitável. Não se tratará de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço, eis que as propostas que não atenderem aos requisitos mínimos serão desclassificadas. Mas as que preencherem esses requisitos serão classificadas em rigorosa igualdade de condições, sagrando-se vencedora a que tiver o menor preço.”* (Obra acima citada, p. 712)”



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO  
3ª REGIÃO -  
Diretoria da Secretaria de Material e Patrimônio

Assim sendo, a especificação de bens com a definição mínima de padrões de qualidade nos editais não fere aos princípios informativos da licitação e da Administração Pública. Desde que, tenha como objetivo evitar o desperdício de dinheiro público com a aquisição de bens inadequados. Desta forma, o agente público estará agindo em consonância com o princípio da economicidade e da eficiência, preconizado pela Impugnante.

A Contrarrazoante argumenta em sua peça que é *“Importante salientar que mecanismos, sistemas mecânicos, componentes e subconjuntos utilizados em ‘cadeiras giratórias’ são definidos e fabricados por processos de transformação mecânica comuns da indústria metalúrgica. Além disso, tubos industriais, laminados de aço maciço e os componentes de metal e borracha são conhecidos por diversos setores da indústria, como a de automóveis, móveis e eletrodomésticos.”*

Provocada por esta Subsecretaria, a Assessoria Jurídica se manifestou acerca do assunto. Lembrou que as desclassificações dos Pregões nº 46/12 e 50/12 já haviam sido analisadas em momento oportuno:

*Ab initio, cumpre esclarecer que toda a argumentação tecida pela Impugnante quanto à sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 46/12 e 50/12 (disponível no sítio eletrônico deste Regional: [www.trt3.jus.br](http://www.trt3.jus.br)), em decorrência de desconformidade da amostra por ela apresentada, não pode ser objeto de apreciação nestes autos, porquanto a matéria já foi analisada no âmbito daqueles certames. (...)*

*Diante disso, não há que se cogitar da rediscussão de matéria já apreciada e julgada objetivamente (art. 3º, Lei n. 8.666/93), no âmbito do referido procedimento licitatório.*

A Assessoria Jurídica ainda citou posicionamento do TCU acerca do detalhamento do objeto nas licitações públicas:

*“Experiências em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar suas propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor.*

*São exemplos de compras realizadas rotineiramente pelo menor preço, sem indicação de qualquer parâmetro de qualidade, que aparentemente refletem menores gastos, mas que trazem resultados, por vezes, insatisfatórios: [...]*

- *Cadeiras em que, com pouco uso, os rodízios emperram e soltam da base, o poliuretano dos braços racha, os tecidos desbotam, dentre tantos outros defeitos; [...].*



*Por isso, é importante que o ato convocatório da licitação defina claramente critérios de análise dos produtos ofertados, os quais deverão levar em conta fatores de qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários. [...]*

O parecer da Assessoria Jurídica conclui e sugere a manutenção do edital, com alterações nos lotes 01 e 02 do referido certame para que não reste dúvida a respeito da transparência do mesmo:

*Como se vê, as especificações estipuladas por este Regional estão indiscutivelmente justificadas por critérios técnicos e decorrem de amplo estudo e experiência por parte da SASO, que vêm adotando tais parâmetros desde o Pregão Eletrônico nº 46/2012, sem conter qualquer indício de direcionamento que pudesse macular o certame.*

*Destarte, não há como se acolher o pedido apresentado pela Impugnante, no sentido de que "... a especificação seja revista ou que nela seja incluída a possibilidade de oferta de produto similar" (f. 73), porquanto, como já explicitado em linhas anteriores, o entendimento do C. TCU é no sentido de que a unidade licitante adicione as expressões "ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade" à especificação dos bens quando for houver "**indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto**" (Acórdão nº 2.300/2007 – Plenário; no mesmo sentido o Acórdão nº 2.401/2006 - Plenário), o que não se verifica na hipótese dos autos.*

*Outrossim, antes de dar prosseguimento ao certame, com a abertura da fase de lances, sugere-se seja acolhida a proposta de modificação das especificações técnicas apresentadas pela unidade técnica dos bens relativos aos lotes 01 (um) e 02 (dois) do Anexo II do Edital, de modo a não pairar qualquer dúvida quanto à transparência do certame, bem assim a demonstrar diligência e boa-fé por parte desta Administração, em especial quanto a adoção de medidas mínimas e máximas, e de limite de tolerância, sem contudo deixar de observar os padrões mínimos de segurança e qualidade necessários ao perfeito cumprimento da finalidade requerida e do disposto nas normas vigentes, sem se perder de vista a vantajosidade que deve resultar da contratação (art. 3º, Lei nº 8.666/93 – docs. anexos).*

#### 4 - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos **RESOLVE** a Pregoeira **conhecer** da Impugnação ao Edital, interposta pela **CCP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME**, por tempestiva, e, no mérito, desprovê-la, nos termos da fundamentação supra, mantido o edital nos itens da especificação que foram impugnados.



**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**3ª REGIÃO -**  
**Diretoria da Secretaria de Material e Patrimônio**

O edital será mantido, no entanto, nas especificações dos lotes 01, algumas sugestões de mudanças foram sugeridas pela SASO. Sugestões estas que serão acolhidas e provocarão mudanças no anexo I do edital.

Haverá alterações nos itens 1 e 2 em decorrência de correções na especificação sugeridas pela SASO.

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal e no *licitacoes-e*.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2013.

Áurea Coutens de Menezes  
Pregoeira